MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	19740.000439/2003-58
Recurso nº	157.750 Voluntário
Matéria	CSLL - Multa Isolada Falta de Recolhimento das Estimativas
Acórdão nº	191-00.036
Sessão de	21 de outubro de 2008
Recorrente	BANCO MÁXIMA S/A
Recorrida	1ª TURMA-DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ. I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. TERMO DE INÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal aprovou, em sessão plenária, a Súmula Vinculante nº 08, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estipulavam um prazo de dez anos para ocorrência da decadência e prescrição de crédito tributário originado em contribuições sociais. Vigora para as contribuições o prazo qüinqüenal previsto no artigo 150, § 4º do CTN - Lei nº 5.172/66, por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra "b", da Carta Constitucional de 1988.

No caso do lançamento reputar-se à aplicação da penalidade pelos não recolhimentos da Contribuição Social devida, por estimativa, o prazo decadencial começa a fluir a partir do primeiro dia seguinte àquele que o lançamento do crédito tributário poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

CSLL POR ESTIMATIVA. ABATIMENTO EM DCTF COM VALORES RECOLHIDOS E DEPOSITADOS JUDICIALMENTE, EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. CABIMENTO.

Os valores depositados em juízo podem ser compensados em DCTF com os valores a recolher lançados em procedimento de ofício, sendo incabível a exigência de multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA
Presidente

ANA DE BARROS FERNANDES
Relatora

FORMALIZADO EM: 23 DEZ 2008

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

A instituição financeira em epígrafe foi autuada a recolher ao erário multa isolada pelo não pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido calculada sobre a base de cálculo estimada, conforme Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal pertinente juntados às fls. 187 a 201.

Em apertada síntese, a autuação se deveu à não consideração de compensações efetuadas pela instituição de montantes depositados em juízo, *sub judice* ainda, não convertidos em favor da Fazenda Nacional, explicitando, minuciosamente, nos demonstrativos elaborados e textos explicativos quais valores que foram ou não considerados, ensejando a lavratura do Auto de Infração sob análise.

A ora recorrente impugnou o feito fiscal, alegando, em preliminar, a decadência fluída, dada a natureza tributária das contribuições sociais e a sua subordinação aos ditames da Lei Complementar, no caso, Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que estabelece o prazo de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito tributário, a contar da ocorrência do fato gerador (artigo 150). No caso presente, as CSLL não recolhidas, que ensejaram a aplicação da multa isolada prevista na norma tributária, correspondiam aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997 e o lançamento foi realizado em setembro de 2003.

Nas razões meritórias, discorre sobre ter havido equívoco nas considerações da autora do lançamento fiscal, não restando compensações indevidas para o ano de 1997, e que, por seu equívoco, preencheu erroneamente a DIPJ do período, mas, na verdade, haver optado por fazer os Balanços de Redução/Suspensão. Por fim, pede a insubsistência do lançamento e argumenta a inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada.

Pelo Acórdão nº 12-13.250 proferido pela Primeira Turma da DRJ/RJO I, o lançamento fiscal foi mantido, com exceção da redução da multa aplicada no percentual de 75% para 50%, em vista da promulgação de Medida Provisória que cominou penalidade menos severa que a lei vigente à época dos fatos (atualmente, Lei nº 11.488/07, artigo 44, inciso II, alínea 'b').

Às fls. 273 a 351, a instituição autuada, tempestivamente, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão de primeira instância e a insubsistência do lançamento, pelas mesmas razões expostas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo e passo a analisá-lo estando o crédito tributário objeto do presente litígio administrativo – multa isolada no valor de R$ 64.069,70 – , dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso II do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

Trata o presente de exigência fiscal da multa isolada prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 vigente à época, por ter a autoridade fiscal constatado que não houve os recolhimentos devidos da CSLL mensal, conforme relatado.

Preliminarmente, cabe apreciar a argumentação do Auto de Infração estar fulminado pelo instituto da decadência, segundo o qual fica impedida a Fazenda Nacional de constituir crédito tributário por haver discorrido o tempo estipulado na lei para exercer esse direito.

No caso em concreto, as multas isoladas são relativas aos períodos de setembro a dezembro de 1997 (fls. 188) e a autuação reputa-se perfeita e acabada na data da ciência do Auto de Infração, em setembro de 2003 (fls. 187).

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em 12 de junho de 2008, declarou, por intermédio da Súmula Vinculante de nº 08, que:

> *São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Por este ato, encerrou discussão sobre qual o prazo decadencial a que se sujeitam as contribuições para a Seguridade Social, sendo aplicável, para este efeito, as disposições contidas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional - CTN, reconhecida com o *status* de Lei Complementar, conforme a Carta Magna exige para que se verse sobre normas gerais sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (artigo 146, III, b, da Constituição Federal).

O crédito tributário ora debatido não se refere à falta de recolhimento/insuficiência de tributo, mas à aplicação de penalidade pecuniária. Daí não se poder aplicar o artigo 150 do CTN, restrito aos lançamentos por homologação, como invocou a recorrente.

Aplica-se à questão suscitada, o artigo 173, dispositivo genérico para as demais espécies de créditos tributários lançados, de ofício:

> *Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

O fisco pode lançar a multa isolada pela falta de recolhimento do tributo ainda dentro do próprio ano-calendário, ao constatar que os recolhimentos com base nos valores apurados por estimativa não foram realizados, observando o preceito acima, ou seja, **a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido efetuado.**

Desta forma, o termo *a quo* para a contagem correta do prazo hábil para a Fazenda constituir o presente crédito tributário, é da seguinte forma fixado:

Fatos não recolhimentos das estimativas	**Competências**	**Termo inicial** 1º dia do ex. seguinte (art. 173, I, CTN)	**Termo final**	**Decadência** Data da autuação (14/09/2003)
Out/97	Set/97	01/01/98	01/01/2003	SIM
Nov/97	Out/97	01/01/98	01/01/2003	SIM
Dez/97	Nov/97	01/01/98	01/01/2003	SIM
Jan/98	Dez/98	01/01/99	01/01/2004	NÃO

Desta forma, as exigências de multa isolada referentes a setembro a dezembro de 1997 estão, de fato, decaídas, pelo que acata-se a preliminar de decadência.

Resta, porém, a exigência fiscal relativa a dezembro de 1998, no valor de R$ 8.578,52.

No mérito, a contribuinte reitera que não havia saldos em aberto ou valores a título de CSLL relativos aos meses de 1997 a recolher, portanto não se sujeitando à aplicação da multa isolada, ora objeto desse litígio.

I - Sintetizo os argumentos e raciocínio esposado da recorrente para avaliar melhor se procedentes – fls. 280 e 281, confrontando com as informações,depois, da auditora fiscal:

1) quando houve majoração da alíquota da CSLL de 8% para 18% ingressou com ação judicial e começou a depositar a diferença de valores, correspondente a 10%, em juízo – em maio de 1996;

2) até essa data, havia procedido aos recolhimentos devidos, por DARF, e compensado o saldo negativo apurado em 1995;

3) no total, recolheu R$ 27.915,67 e depositou R$ 34.105,12, perfazendo R$ 62.056,79;

4) no encerramento do ano de 1996, apurou base de cálculo negativa de CSLL no valor de R$75.076,10, revertendo todo o valor recolhido, ou depositado, para compensar com as estimativas de 1997;

5) o artigo 151, inciso II, do CTN – Código Tributário Nacional, permitem, no entender da recorrente, a compensação dos valores depositados judicialmente;

6) tendo em vista a correção monetária dos depósitos, a recorrente procedeu acertadamente em abater dos valores vincendos e antecipou, na verdade, os valores devidos em 1997.

II - Do relatório da fiscalização – fls. 196 e 197, extraímos:

1) a auditora fiscal apurou o valor de R$ 27.951,67 de recolhimentos por DARF;

2) a consulta de depósitos judiciais de fls. 48 e 49 demonstram que esses perfazem o valor de R$ 34.205,08, para o período de maio de 1996 a janeiro de 1997;

3) no encerramento do ano-calendário de 1996 apurou saldo negativo da CSLL no valor de R$ 67.647,52;

4) entende que os depósitos judiciais não podem ser considerados para abater os valores a serem recolhidos, por estimativa, pois não pertencem à Fazenda Pública enquanto em juízo;

5) procedeu à glosa dos valores depositados judicialmente, realizando imputação de pagamentos com os recolhimentos efetuados por DARF, apurando os valores devidos referentes a setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997 – fls. 201.

Bem, dos pontos destacados, constatamos que não há controvérsias quanto aos valores detectados pela auditoria fiscal.

Há apenas que se decidir sobre o cabimento, ou não, da compensação efetuada com os valores depositados em juízo, cuja ação ainda está pendente de resolução judicial.

Tanto a auditora fiscal como a DRJ, no acórdão vergastado, entendem que não há norma que autorize a compensação realizada nessa forma, o que é imperativo pelo comando do artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN, quando se trata da matéria compensação tributária.

A recorrente entende que o artigo 151 do mesmo Código, CTN, supre a norma exigida no artigo 170, ao dispor sobre a suspensão de exigibilidade pelo depósito integral dos valores discutidos judicialmente.

No presente caso, não se está exigindo as CSLL referentes ao ano de 1996, cujas majorações de alíquotas estão sendo decididas judicialmente, e foram recolhidas, por DARF, em menor valor do aquele preceituado em lei – ou lançando-se multa devido as diferenças de recolhimentos pelas alíquotas *sub judice*. A diferença não está sendo exigida, pelo que entendo que não se pode aplicar, de nenhuma forma, as disposições do artigo 151 do CTN ao presente caso; nem a súmula 112 do STJ.

O que está sendo debatido é se os valores *sub judice* podem abater os débitos vincendos, como bem expressado pela recorrente.

Neste ponto, pendo a discordar da decisão proferida pela DRJ, que acompanhou o raciocínio da fiscalização.

Enquanto debelada a questão em juízo, a Fazenda não tem, de fato, a disposição do numerário que está sendo depositado, porém, uma vez finda a ação, se a União for vencedora, o valor todo será convertido a seus cofres e não haverá prejuízo à Fazenda, por ter admitido a referida compensação.

Do contrário, se a recorrente obtiver êxito, a alíquota devida por ela não é aquela preceituada na norma, e considerada na autuação, tornando-se indevida a exação fiscal. Se a contribuinte recolher a multa isolada ora imposta e amanhã obtiver o ganho de causa, sem dúvida esta se tornará totalmente descabida.

Observe-se, ainda, que a contribuinte não deixou de informar os valores devidos, segundo a norma vigente, nas DCTF entregues, mas sim registrou os pagamentos por DARF e os abatimentos pelos depósitos judiciais realizados, não havendo valores controversos.

Pelo exposto, não vejo como exigir a multa isolada sobre os recolhimentos a título de CSLL por estimativa, visto que considerando os DARF e depósitos judiciais havidos em 1996 e convertidos em créditos, não se apuram saldos a recolher referente às CSLL por estimativas levantadas em 1997.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de acolher a preliminar de decadência para o lançamento da multa isolada para os meses de setembro, outubro e novembro de 1997, e, no mérito, com relação à exigência da multa isolada sobre o valor apurado em dezembro de 1997, dou provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões em 21 de outubro de 2008

ANA DE BARROS FERNANDES